



PROJETO DE LEI N° 2.743, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Obriga as clínicas e os hospitais particulares do Distrito Federal a exigirem o registro dos médicos no CRM-DF.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam as Clínicas e os Hospitais particulares situados no Distrito Federal obrigados a exigir o registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal -

CRM-DF dos médicos pertencentes ou não a seus quadros funcionais que utilizarem suas dependências, por meio de cessão ou locação, para fins de execução de procedimentos cirúrgicos.

§ 1° Dos profissionais oriundos de outros Estados que forem exercer a profissão temporariamente no Distrito Federal, será exigida a apresentação da carteira profissional com visto do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

§ 2° Se o exercício da profissão for por mais de noventa dias, deverá ser exigida a apresentação da inscrição secundária no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM-DF.

§ 3° As referidas instituições deverão manter relatório atualizado dos profissionais que utilizarem suas dependências e equipamentos, encaminhando-os mensalmente ao CRM-DF.



Art. 2º Quando as entidades citadas no art. 1º forem ceder ou locar suas instalações para a realização de cirurgia plástica deverá ser exigida, ainda, do profissional médico, a devida inscrição na Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica - SBCP .

Art. 3º As clínicas ou Hospitais que infringirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidade:

I - multa;

II - suspensão do alvará de funcionamento;

III - cassação do alvará de funcionamento.

*Parágrafo único.* As penalidades descritas no *caput* não isentam os responsáveis pelas instituições das sanções previstas pelo CRM-DF ou estabelecidas no Código de Ética Profissional, em conformidade com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de junho de 1958.

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Distrito Federal fica responsável pela inspeção e fiscalização dos procedimentos, dependências e equipamentos das Clínicas e Hospitais particulares em funcionamento no Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.